



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003 (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário e dá
outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. JUTAHY JUNIOR e outros)

Dê-se ao inciso V e a alínea “b”, § 2.º, do art. 155; a alínea “a”, inciso X, § 2.º, do art. 155; incisos I e II do § 13 do art. 195; § 5º do art. 239; aos incisos I e II do § 1º e ao § 2º e o caput do art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ; a redação que se segue, e suprima-se o parágrafo único do art. 158, constantes do art. 1.º da Proposta:

“**Art. 155.**

.....

§ 2.º

.....

V – terá alíquotas internas uniformes em todo o território nacional, por classes de mercadorias, bens ou serviços, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

.....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, ao material básico de construção civil, ao consumo de energia elétrica residencial de até 100 kwh/mensal e a mercadorias, bens e serviços que lei complementar definir, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;

.....

X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurado o aproveitamento ou manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, bem como a criação de fundo com recursos da União que cubram o montante de impostos não recolhidos aos Tesouros dos Estados e o do Distrito Federal e os créditos remanescentes que os mesmos devem aos exportadores;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 195.....

§ 13 A contribuição de que trata o inciso I, “c”, do “caput”, observará o seguinte:

I – não será exigida, nos termos da lei, mediante cobrança cumulativa em relação à mesma contribuição, inclusive nos casos de aquisições destinadas ao ativo permanente, sem prejuízo dos regimes especiais e simplificado para atendimento do disposto no art. 179;

II – incidirá sobre a importação de produtos e de serviço do exterior, efetuada por pessoa jurídica e por pessoa natural, aplicada a mesma alíquota incidente sobre a receita ou o faturamento resultante da venda de produto ou serviço nacional similar.”

“Art. 239.....

§ 5º. As contribuições de que trata o “caput”, quando exigidas de pessoas jurídicas de direito privado e com finalidade lucrativa, observarão o disposto no art. 195, §§ 9º e 13”

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 94. O produto da arrecadação das contribuições sociais a que se refere os arts. 195, I, “b”, e 239, incidentes sobre a importação de produtos e serviços do exterior será destinada aos Estados e ao Distrito Federal até que sejam anuladas as alíquotas interestaduais do imposto operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, não se aplicando, nesse período e a tais parcelas, as destinações previstas nos respectivos artigos.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da lei, proporcionalmente:

I - às suas exportações de produtos primários e semi-manufaturados;

II - aos créditos acumulados do imposto mencionado no “caput”, decorrentes das aquisições realizadas em outro Estado de bens destinados ao ativo permanente e de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, e que tenham sido comprovadamente aproveitados pelos respectivos contribuintes.

§ 2º Aplica-se às transferências de que trata este artigo o disposto no art. 159, § 3º.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta para o momento em que estão sendo discutidas as regras é buscar estabelecer o conceito de que as alíquotas de ICMS devem obrigatoriamente ser fixadas levando em conta a essencialidade das mercadorias ou serviços taxados.

O estabelecimento claro deste conceito vai permitir, mais adiante, quando alíquotas e classes de produtos e serviços estiverem sendo definidas, que os serviços de essenciais não possam ser enquadrados, na mesma alíquota ou classe relativa a produtos e serviços supérfluos ou de luxo, como acontece hoje.

Vale a pena comparar, com as alíquotas do ICMS hoje aplicadas a produtos como bebidas, cigarros e cosméticos, as atuais alíquotas do ICMS para serviços de telecomunicações e energia elétrica. O quadro a seguir mostra esta comparação tomando, como exemplo, os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais:

Produto/Serviço	RJ	SP	MG
Cachaça	19%	18%	18%
Cerveja	21%	25%	18%
Perfumes e cosméticos	26%	25%	25%
Cigarros	26%	25%	25%
Telecomunicações	30%	25%	25%
Energia Elétrica	30%	25%	25%

Com relação a alteração proposta no inciso X, ele é praticamente auto explicativa uma vez que a constitucionalização da isenção do ICMS para exportação sem a constitucionalização do Fundo que compensa os Estados exportadores, só pode ser aceito por um equívoco no envio da proposta.

A presente emenda busca também dar tratamento isonômico a produtos importados, com similares nacionais, no que tange a incidência de PIS e COFINS.

Sala das Reuniões, de Junho de 2003.

Deputado **JUTAHY JUNIOR**